

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.03.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 3 - 4

793

29/10/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.759-4 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTES: ARNALDO PESCADOR E OUTROS
ADVOGADOS: FELISBERTO ODILON CÓRDOVA E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: OSCAR JOSÉ T. MONTEIRO DE BARROS

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico único. Precedente do Plenário desta Corte (RE 209.899) quanto à contagem desse tempo de serviço para anuênio. Declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do artigo 7º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08/01/1991.

Brasília, 29 de outubro de 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR



29/10/98

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.759-4 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTES: ARNALDO PESCADOR E OUTROS
ADVOGADOS: FELISBERTO ODILON CÔRDOVA E OUTROS
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: OSCAR JOSÉ T. MONTEIRO DE BARROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão recorrido:

"Com o advento da Lei n. 8112/90, todos os servidores dos Poderes da União, Autarquias e das Fundações, quer celetistas ou em regime especial passaram a ter o vínculo empregatício do denominado Regime Jurídico Único.

Dai, a pretensão dos autores em ver somados aos vencimentos os períodos anteriores ao dito enquadramento, por força do artigo 100 e na forma do artigo 67, ambos da Lei n. 8112/90, ou seja acrescido de 1% referente a adicional de tempo de serviço o - transformação - anuênio - transformação sofrida pelos anteriores quinquênios.

Ora, somente poderia ser albergada a tese do direito adquirido se inexistente ao artigo 243 §4º, da lei n. 8112/90 mantido pelo Congresso Nacional. Aí, sim porque a lei nova teria disposto sobre situação pretérita, configurando-se caso de direito adquirido durante o tempo em que laborou como celetista. Ocorre que, para se falar em direito sem que a lei nova disponha efetivamente, criando tal direito ao anuênio, somente se as normas anteriores que regulavam as relações laboriais entre os entes públicos e o servidor já contemplassem a hipótese de adicional por tempo de serviço.

Assim não era. O servidor celetista não tinha como os estatutários adicional tempo de serviço. A consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim não dispunha.

A contagem do tempo enquanto celetista veio a ser regulada pela Lei n. 8.162/90 que excluiu expressamente os anuênios referentes ao período anterior a Lei n. 8.112/90.

A interpretar-se de outra forma estar-se-á emprestando efeito retroativo a nova legislação igualando situações que eram desiguais. Não há pois, qualquer mácula ao princípio da isonomia, porque a partir do Regime Jurídico Único, aí sim, todos se igualam em tratamento.

Por isso, não vejo como prosperar a tese dos autores.

Aliás, é o que se vê das ementas a seguir transcritas:

“ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ANTIGOS SERVIDORES CELETISTAS. APROVEITAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL DEFERITÓRIA DA PRETENSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO LEIS NºS 8.112/90 E 8.162/91. VETO PRESIDENCIAL NA MENSAGEM N. 898.

1. O aproveitamento do período anterior prestado como celetista não é contemplado pela Lei nº. 8.112/90 para efeito de recebimento do adicional de tempo de serviço, pois suas disposições transitórias e finais que regem a passagem dos servidores antes submetidas a CLT e a Lei n. 1.711/52 para o regime jurídico único, apenas se referem a situação desses últimos quanto a aludida vantagem, vetado que o foi o parágrafo 4º, art. 243, pela Mensagem nº 898, pelo Presidente da República, com aceitação pelo Congresso Nacional.

2. A minguagem, portanto, de norma legal deferitória do cômputo do tempo anterior tanto sob o regime do texto consolidado, como na Lei nº. 8.112/90, o disciplinamento surgido mais tarde, pela Lei nº 8.162/91, não feriu direito adquirido dos autores, porque eles jamais o tiveram. Na verdade, a Lei nº 8.162/91, embora reiterando os termos do veto Presidencial, veio a ser mais liberal que o

796

texto final da Lei n° 8.112/90, ao permitir a contagem do lapso de trabalho celetista na consideração do período de licença-prêmio em dobro por ocasião da aposentadoria.

3. Apelação a que se dá provimento. Ação Improcedente. - AC ri. 95/0118608, TRF 1ª Região, Turma 1ª, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, DJ 18.09.95, pág. 61993).

"ADMINISTRATIVO. ANUENIO E LICENÇA-PREMIO - TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PRESTADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 7º, I e III, DA LEI 8.162/91.

1. A exclusão - do cômputo do tempo de Serviço Público Federal, para o fim de anuênio e licença-prêmio - do período de trabalho anteriormente prestado pelo regime da CLT, feita pelo art. 7º, I e III, da Lei 8.162/91, não viola nem a garantia constitucional do direito adquirido (tal cômputo não era garantia constitucional do parágrafo 4º, do art. 243 da Lei 8.112/90) nem afronta o princípio constitucional da isonomia, já que a exclusão visou a desigualar, quanto ao passado, situações jurídicas desiguais, de celetistas e estatutários. Apelação provida. Remessa não conhecida. - (AC n°. 94/0129186, TRF1, Turma 2ª - Rel. Juiz Hércules Quasímodo, DJ 05.06.95, pág. 34519)"

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. ANUÊNIO. DESCABIMENTO.

- Vetado o dispositivo que permitia a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio e licença prêmio por assiduidade, (§ 4º do art. 243, da Lei n° 8.112/90) e mantido o veto, descabe com base em tal preceito invocar direito adquirido, pelo simples fato de que ele jamais existiu no mundo judaico.

- Disciplina posterior (Lei n° 8.162/ de 1991 - art. 7º) excluiu,

expressamente, os dois benefícios do alcance da regra.

Recurso Especial conhecido. - (RES. N° 96/10016221-2, STJ, Sexta Turma, Relator Min William Patterson, DJU 24.06.96, pág. 22885)"

Voto, pois, negando provimento ao recurso." (fls. 93/95)

Interpostos os recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos, sendo que este pelo seguinte despacho:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que entendeu não ser possível contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênios e licença-prêmio.

Sustenta o recorrente que o aresto inquinado, em assim julgando, contrariou o artigo 5°, XXXVI - direito adquirido - e o artigo 39, § 1° - isonomia funcional -, ambos da Constituição Federal.

A insurgência merece ter seguimento, eis que presente o requisito do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.

A tese do recorrente - violação do direito adquirido e da isonomia funcional - reveste-se da plausibilidade necessária ensejando a remessa do feito à instância extraordinária, a quem compete manifestar-se sobre a possível ofensa à Carta Magna.

Pelo exposto, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se." (fls. 144)

O recurso especial não foi conhecido.

A fls. 162, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo não-provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 04.06.98, o RE 209.899, decidiu, por unanimidade de votos, que, não obstante o veto oposto pelo Presidente da República ao § 4º do artigo 243 da Lei 8.112/90, não teve ele o alcance pretendido, porquanto

"... os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foram remetidos pela Lei n° 8.112/90 à condição de servidores públicos estatutários, "ex vi" do "caput" do seu artigo 243. Conseqüentemente, aplicam-se-lhes as vantagens funcionais constantes do Capítulo II do novel diploma legal (Lei 8.112/90) e, em face do disposto no artigo 100, que assegura a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos, têm os recorrentes o direito de perceber o adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no artigo 67..."

Portanto, esta Corte entendeu existir direito adquirido também a esses servidores de perceber o adicional por tempo de serviço (anuênios) previsto no artigo 67 da Lei 8.112/90, aplicando-se-lhes, a partir da edição dessa Lei, o direito à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei n° 8.162/91.

Essas mesmas fundamentação e conclusão se aplicam à licença-prêmio, uma vez que também o veto do § 4° do artigo 243 da Lei 8.112/90, o qual igualmente aludia a essa licença, não teve o alcance pretendido, pois, em decorrência do texto remanescente dessa Lei e que se interpreta por si mesmo e não com base em motivação de veto, os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foram remetidos à condição de servidores públicos estatutários "ex vi" do "caput" do seu artigo 243, aplicando-se-lhes as vantagens funcionais a que estes têm direito, inclusive, portanto, à licença-prêmio por assiduidade (art. 87), em face do disposto no artigo 100, que assegura a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos.

Por haver direito adquirido à contagem de tempo, para efeito de anuênios e de licença-prêmio por assiduidade, é inconstitucional, por ofensa a direito adquirido (artigo 5°, XXVI, da Carta Magna), a exceção contida nos incisos I e III do artigo 7°, da Lei n° 8.162, de 08 de janeiro de 1991, o qual reza:

"Art. 7° São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:
I - anuênio;

III - licença-prêmio por assiduidade.
"

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, condenando o recorrido nas custas e em honorários de advogado que fixo em 3% (três por cento) do valor da condenação. Declaro, ainda, a inconstitucionalidade dos incisos I e III do artigo 7º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225.759-4

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTES. : ARNALDO PESCADOR E OUTROS

ADVDS. : FELISBERTO ODILON CÓRDOVA E OUTROS

RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : OSCAR JOSÉ T. MONTEIRO DE BARROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **conheceu e deu provimento** ao recurso extraordinário, **declarando a inconstitucionalidade** dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08/01/1991. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 29.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador